

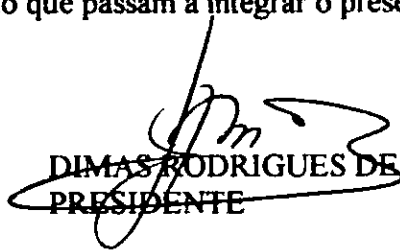
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.599/94-18
RECURSO Nº. : 08.035
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : RENAN MEDAU
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.251

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
ERRO DE FATO - É nulo o lançamento que se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10880/013.599/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.251
RECURSO Nº. : 08.035
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RENAN MEDAU, já qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, exigindo-lhe imposto a pagar de 2.510.488,60 UFIR, decorrente do processamento da declaração entregue pelo contribuinte, incluindo como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o montante de 99.589,25 UFIR.

Inconformado, o contribuinte requer o cancelamento da notificação, alegando o preenchimento com três zeros a mais no valor a ser tributado.

A decisão recorrida de fls. 28/29 **defer** a impugnação apresentada considerando que o contribuinte auferiu rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de 9.958,88 UFIR, de acordo com a minuta de cálculo de fls. 27, cometendo um equívoco ao transpor para a declaração de ajuste o valor de 9.858.925,50 UFIR. Considera, também, que não há nos autos justificativa para a inclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no montante de 99.589,25 UFIR.

Face ao limite de alçada, recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10880/013.599/94-18
ACÓRDÃO Nº. :106-08.251

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado de 2.510.488,10 UFIR é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos. Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o crédito tributário decorrente desse lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

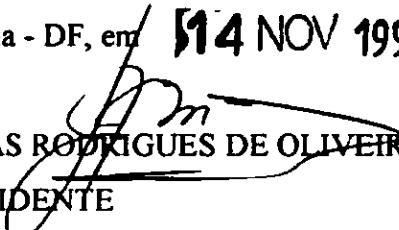
PROCESSO Nº. : 10880/013.599/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.251

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

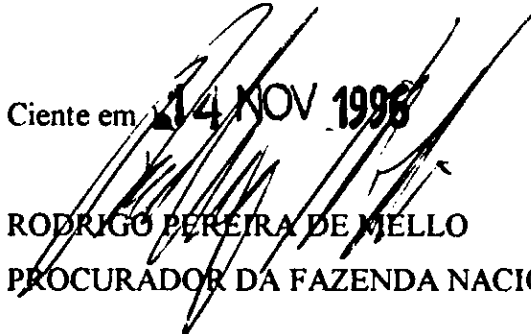
Brasília - DF, em

14 NOV 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL